

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-76.2010.404.9999/PR**D.E.****RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO**
AURVALLE

Publicado em 14/04/2011

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS****APELADO : IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA****ADVOGADO : Thais Takahashi****: Arielton Tadeu Abia de Oliveira e outros****EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES *POST MORTEM*. POSSIBILIDADE. SUCUMÊNCIA RECÍPROCA.

1. A filiação do **contribuinte individual** à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada. À época do óbito, todavia, na medida em que competia ao trabalhador autônomo o ônus de provar que efetivamente contribuiu (art. 30, II, da Lei 8.212/91), o **recolhimento** das contribuições constituía condição necessária para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes.

2. Comprovado o exercício de atividade que justifique o enquadramento, nada obsta o **recolhimento *post mortem*** das contribuições devidas pelo **contribuinte individual**, para fins de concessão de pensão, haja vista o disposto no § 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91. Possibilidade, a propósito, expressamente autorizada pelo artigo 282 da Instrução Normativa do INSS nº 118/2005.

3. Limitado o provimento judicial a reconhecer que o *de cujus* exercia atividade como **contribuinte individual** e, em consequência, que seus dependentes têm o direito de promover o **recolhimento** das contribuições, com base no artigo 282 da IN 118/05, de modo a viabilizar a concessão do **benefício** de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, ***dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta***, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 06 de abril de 2011.

Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4071094v5** e, se solicitado, do código CRC **7BD59876**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51

Nº de Série do Certificado: 44362C93

Data e Hora: 06/04/2011 15:23:41

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-76.2010.404.9999/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

APELADO : IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : Thais Takahashi

: Arielton Tadeu Abia de Oliveira e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de **benefício** de pensão por morte decorrente do óbito de seu esposo, *Elizeu Fernandes de Oliveira*, ocorrido em 25/05/2007 (fl. 11), a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2007 - fl. 09).

Ao proferir sentença (fls. 55/59), o MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer a qualidade de segurado obrigatório, como autônomo, de Elizeu Fernandes de Oliveira, facultando aos dependentes o **recolhimento** dos valores devidos à Autarquia Previdenciária, com o fim de regularizar a inscrição no período necessário para o deferimento da pensão. O INSS foi condenado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em sede de apelação (fls. 73/79), almeja o INSS a reforma integral do *decisum*, sustentando não estar configurada a qualidade de segurado do falecido, na medida em que, na

condição de **contribuinte individual**, tinha ele obrigação de promover o **recolhimento** das contribuições previdenciárias. Sucessivamente, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca ou ainda a diminuição da verba honorária para 10%.

Com contrarrazões (fls. 81/91), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4071091v6** e, se solicitado, do código CRC **2854AACF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51
Nº de Série do Certificado: 44362C93
Data e Hora: 06/04/2011 15:23:47

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-76.2010.404.9999/PR

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
APELADO : IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Thais Takahashi
: Arielton Tadeu Abia de Oliveira e outros

VOTO

Remessa oficial

Em relação à remessa oficial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial (EREsp 934642/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 30-06-2009), prestigiou a corrente jurisprudencial que sustenta ser inaplicável a exceção contida no § 2.º, primeira parte, do art. 475 do CPC aos recursos dirigidos contra sentenças ilíquidas, relativas a

relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas/desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação certa ou de definir objeto litigioso de valor certo (v.g., REsp. 651.929/RS).

Assim, em matéria previdenciária, as sentenças proferidas contra o Instituto Nacional do Seguro Social só não estarão sujeitas ao duplo grau obrigatório se a condenação for de valor certo (líquido) inferior a sessenta salários mínimos.

Não sendo esse o caso dos autos, dou por interposta a remessa oficial.

Do Mérito

No que diz respeito à pensão por morte, há que se referir que aludido **benefício** independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, pois *tempus regit actum*.

No caso, tendo o óbito ocorrido em 25/05/2007 (fl. 11), são aplicáveis as disposições da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte , auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De tais dispositivos, extrai-se que dois são os requisitos para a concessão do **benefício** pleiteado, quais sejam, a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Na hipótese vertente, tratando-se a parte autora de esposa do falecido (fl. 10), a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

A controvérsia reside, portanto, na condição de segurado do *de cujus* à época do

óbito.

Dos fatos narrados na inicial, infere-se que o extinto exerceu atividade remunerada como trabalhador autônomo, desempenhando atividades diversas ligadas à prestação de serviços. Não obstante tal fato, deixou de recolher as contribuições previdenciárias pertinentes a esse período, razão pela qual foi indeferido o requerimento de pensão por morte formulado administrativamente pela autora, alegando o INSS que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 17).

Para comprovar a qualidade de segurado **individual** do *de cujus*, na condição de trabalhador autônomo, foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento celebrado em 1966, na qual o falecido Elizeu Fernandes de Oliveira consta como "marceneiro" (fl. 10);
- b) certidão de óbito lavrada em 28/05/2007, qualificando o extinto como "autônomo" (fl. 11).

As informações contidas nos elementos de prova acima declinados foram ainda confirmadas pela prova oral colhida em juízo. Vejamos:

JOSÉ JORDÃO DA SILVA - FL. 43

"Que Elizeu trabalhava fazendo bicos ; que o depoente é eletricitista e Elizeu ajudou o depoente várias vezes; Que uma semana antes de falecer Elzeu estava ajudando o depoente como eletricitista. Que sabe informar que Elizeu também trabalhou cortando bananas uns dias antes de falecer para Claudecir Ferreira."

CLAUDECIR FERREIRA - FL. 44

"Que Elizeu trabalhava fazendo bicos, que para o depoente Elizeu trabalhou cortando bananas, encaixotando banana e carpindo, cerca de dois anos atrás; que duas semanas antes de morrer Elizeu trabalhou para o depoente carpindo e encaixotando banana."

Assim, é certo que o falecido, embora não tivesse efetuado o **recolhimento** das contribuições e, logo, não mantivesse regular inscrição, exercia atividade laborativa, de modo que estava enquadrado como **contribuinte individual**.

O direito à pensão, todavia, não pode ser reconhecido sem que sejam recolhidas contribuições.

O artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91 estabelece que "*os segurados **contribuinte individual** e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência*". Dessa forma, compete ao **contribuinte individual** o ônus de provar que efetivamente contribuiu, de modo a assegurar proteção previdenciária para si e para seus dependentes.

Apenas por ocasião da edição da Lei 10.666/2003, para os casos de **contribuinte individual**, que **presta serviço** de natureza urbana ou rural, sem relação de emprego, é que

ficou estabelecido que:

*Art. 4º. Fica a **empresa** obrigada a arrecadar a contribuição do segurado **contribuinte individual** a seu **serviço**, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*

Na hipótese, embora a **responsabilidade** ainda fosse do próprio segurado, nada obsta o **recolhimento post mortem** das contribuições devidas, desde que demonstrado o exercício de atividade como **contribuinte individual**, para fins de concessão de pensão. O § 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91 autoriza essa possibilidade, ao estabelecer que: "*§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do **contribuinte individual**, a qualquer tempo, o **recolhimento** das correspondentes contribuições*".

Com base nesse dispositivo, Instrução Normativa do INSS nº 118/2005 estabelece:

Art. 281. Caberá a concessão de pensão aos dependentes, mesmo que o óbito tenha ocorrido após a perda da qualidade de segurado, desde que:

*I - o instituidor do **benefício** tenha implementado todos os requisitos para obtenção de uma aposentadoria até a data do óbito;*

II - fique reconhecido o direito, dentro do período de graça à aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser verificada por meio de parecer médico-pericial do INSS com base em atestados ou relatórios médicos, exames complementares, prontuários ou outros documentos equivalentes, referentes ao ex-segurado, que confirmem a existência de incapacidade permanente até a data do óbito.

*Parágrafo único. Em caso de óbito do segurado a partir de 13 de dezembro de 2002, data da publicação da MP nº 083, tendo ou não havido requerimento/concessão de **benefício** de aposentadoria, nos termos da referida MP ou Lei nº 10.666/2003, fica assegurado aos dependentes o direito à pensão por morte, nos termos do § 2º do Art. 102 da Lei nº 8.213/91, desde que o instituidor, se falecido entre 13 de dezembro de 2002 e 08 de maio de 2003, contasse com o mínimo de 240 (duzentos e quarenta) contribuições ou, se falecido após esta data, com o número de contribuições correspondentes ao exigido para o tempo de carência, conforme disciplinado no art. 18 desta IN.*

*Art. 282. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado **contribuinte individual**, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS.*

§ 1º A verificação da manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput, far-se-á, alternativamente, pela comprovação das seguintes condições:

I - pela existência de pelo menos uma contribuição regular efetivada em data anterior ao óbito, desde que entre a última contribuição paga e o óbito, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o inciso II e o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/1991;

*II - na hipótese de o segurado não ter providenciado, em vida, inscrição da atividade de **contribuinte individual** que vinha exercendo, a verificação da manutenção da qualidade obedecerá, simultaneamente, os seguintes critérios:*

*a) já exista, nos moldes do art. 330 do RPS, filiação e inscrição anteriores junto à Previdência Social, seja como empregado, inclusive doméstico, trabalhador avulso, **contribuinte individual** ou facultativo;*

b) haja regularização espontânea da inscrição e das contribuições decorrentes da

comprovação da atividade de **contribuinte individual**, observado o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91;

c) não tenha decorrido o prazo de manutenção da qualidade de segurado entre as eventuais atividades mencionadas na alínea "a" e a atividade de **contribuinte individual** comprovada pelos dependentes, mencionada na alínea "b".

III - admitir-se-á ainda a regularização espontânea do débito por parte dos dependentes, nas seguintes hipóteses:

a) exista inscrição e contribuições regulares, efetivadas pelo segurado, com paralisação dos recolhimentos por período superior aos prazos estabelecidos para manutenção da qualidade de segurado;

b) exista apenas inscrição formalizada pelo segurado, sem o **recolhimento** da primeira contribuição.

§ 2º - Cabe ao INSS, quando da solicitação do **benefício**, promover as orientações cabíveis aos dependentes, facultando-lhes o pagamento dos eventuais débitos deixados pelo segurado, alertando inclusive que o não pagamento do débito ensejará o indeferimento do pedido.

§ 3º - Será devida a pensão por morte, mesmo que a regularização das contribuições de que tratam os incisos II e III do § 1º deste artigo correspondam a períodos parciais ou intercalados, quando assegurarem por si só a manutenção da qualidade de segurado.

§ 4º - Na hipótese de existência de débitos, deverá ser encaminhado expediente para a Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, para apuração dos valores devidos.

§ 5º - Para a situação prevista nos incisos II e III do § 1º do presente artigo, observar quanto ao efetivo exercício da atividade, o disposto no art. 51.

§ 6º - O **recolhimento** das contribuições obedecerá, além do que dispuser a lei sobre formas de cálculo, os critérios gerais estabelecidos para enquadramento inicial, progressão e regressão ou outros que envolvam o **contribuinte individual**.

Fica afastada, todavia, a limitação prevista no inciso I do art. 282 da referida Instrução Normativa, em face de afronta a norma legal inserta no § 1º do artigo 45 da Lei 8.212/91, citada anteriormente.

Deste modo, perfeitamente viável a obtenção de pensão pela parte autora, mesmo porque o falecido era anteriormente inscrito na previdência. O deferimento, todavia, fica condicionado ao **recolhimento** das contribuições em atraso, ainda que parcial, nos termos do art. 282, § 6º, da Instrução Normativa 118/05.

Como não é possível a prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve se limitar a reconhecer que o falecido exercia atividade que justificava o enquadramento como **contribuinte individual** e, em consequência, têm seus dependentes o direito de promover o **recolhimento** das contribuições com base no artigo 282 da IN 118/05, de modo a viabilizar a concessão de pensão por morte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO.

- Não se trata de ato de inscrição post mortem, mas de mera regularização dos valores devidos, por tratar-se de **contribuinte** obrigatório.

- Se a autarquia propõe a regularização do pagamento das contribuições conforme espelha a GRPS, bem como não devolve os valores recolhidos, não pode posteriormente negar o **benefício**.

- Devida a pensão por morte ao conjunto de dependentes, no caso, a viúva e dois filhos menores. (AC nº 2001.04.01.037145-3/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Álvaro Eduardo Junqueira, DJU, de 18-12-2002, p. 963)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INSCRIÇÃO POST-MORTEM. SEGURADO OBRIGATÓRIO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CUSTAS PROCESSUAIS POR METADE. SÚMULA Nº 02/TARGS.

1. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei nº 8.213/91).

2. O segurado obrigatório é filiado à Previdência Social com o exercício de atividade remunerada. Assim, a inscrição e o pagamento das contribuições atrasadas após a sua morte não impedem a sua qualificação como segurado, tratando-se de mera regularização dos valores devidos.

3. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 74, da Lei 8.213/91, concede-se **benefício** de pensão por morte, desde a data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

(...) (AC nº 200204010237388/RS, 6ª Turma, Rel. Nylson Paim de Abreu, DJU, de 07-07-2004, p. 582/605)

Mantida, pois, a sentença *a quo*.

Ônus sucumbenciais

Merece guarida o apelo do INSS quanto à ocorrência de sucumbência recíproca, uma vez que o pleito autoral foi julgado procedente em parte, apenas para "reconhecer a qualidade de segurado obrigatório, como autônomo, de Elizeu Fernandes de Oliveira, facultando aos dependentes o **recolhimento** dos valores devidos à Autarquia Previdenciária, com o fim de regularizar a inscrição no período necessário para o deferimento da pensão".

Dessa forma, em face da sucumbência recíproca e equivalente, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, independentemente de AJG, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, e da Súmula n.º 306 do STJ.

Cada parte arcará com metade das custas, suspensa a exigibilidade de tais verbas quanto à parte autora, porquanto amparada pelos benefícios da justiça gratuita.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por ***dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.***

Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, Relator**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no

endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4071093v17** e, se solicitado, do código CRC **C794C536**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:51

Nº de Série do Certificado: 44362C93

Data e Hora: 06/04/2011 15:23:44

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 06/04/2011

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012597-76.2010.404.9999/PR

ORIGEM: PR 00006172120088160175

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
PROCURADOR : Procuradora Regional da República Márcia Neves Pinto
REVISOR : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS
APELADO : IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Thais Takahashi
: Arielton Tadeu Abia de Oliveira e outros

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 06/04/2011, na seqüência 424, disponibilizada no DE de 22/03/2011, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS. Certifico, também, que os autos foram encaminhados ao revisor em 04/03/2011.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D´AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CELSO KIPPER

Gilberto Flores do Nascimento
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Gilberto Flores do Nascimento, Diretor de Secretaria**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4142189v1** e, se solicitado, do código CRC **7607E767**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO:10344

Nº de Série do Certificado: 44362B31

Data e Hora: 06/04/2011 18:07:21
